



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.372/08

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria de Fátima Barreto Faustino

Órgão: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Responsável: Marcos Odilon Ribeiro Coutinho

Procurador/Patrono: Não há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.363/2015

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 02.372/08, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria de Fátima Barreto Faustino, Matrícula nº 60.024-0, Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e dão voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem;

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 20 de agosto de 2015.

*Cons. Fábio túlio Filgueiras Nogueira*  
PRESIDENTE

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02.372/08**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Prefeito Municipal de Santa Rita, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Luzinete Alves dos Santos, Matrícula nº 10.587-2, Atendente de Saúde, que contava, à época do ato, com 25 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço, e idade de 61 anos.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica verificou inconformidade no ato aposentatório, tendo havido a notificação da autoridade responsável, que apresentou defesa nesta Corte, conforme 68/74 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Auditoria, em seu relatório fls. 76/77, verificou que houve a devida retificação tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem;

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) Julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**